



VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL /CONSUMIDOR

Apelação Cível nº 1023294-73.2011.8.19.0002

Apelante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Apelado: ELIAS GOMES SOARES

Relator: DES. SEBASTIÃO RUGIER BOLELLI

APELAÇÃO CÍVEL. Indenizatória. Relação de consumo. Descontos indevidos em conta salário. Sentença que fixou o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e condenou o réu a restituir os valores descontados indevidamente. Apelante que não faz prova da origem de seu crédito. Súmula 479 STJ. Dano moral configurado. Verba indenizatória arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença.

NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO

Cuida-se de ação indenizatória proposta por **ELIAS GOMES SOARES** em face do **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** alegando que possui uma conta no banco réu onde recebe seu salário. Afirma que percebeu que estava sofrendo descontos relativos a movimento de crédito e débito que não contraiu. Pediu a restituição dos valores sacados de sua conta e compensação pelos danos morais.

No mais adoto o relatório da sentença de fls.70/72 (doc.78), na forma regimental, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) condenar o Réu a restituir ao Autor a quantia de R\$ 2.660,00 (dois mil seiscentos e sessenta reais), corrigido monetariamente, na forma dos índices oficiais da Corregedoria-Geral da Justiça, e acrescido de juros legais moratórios, na forma do artigo 406, do Código Civil, ambos contado da citação; 2) condenar o Réu a pagar ao Autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente, na forma dos índices oficiais da Corregedoria-Geral da Justiça, e acrescido de juros legais moratórios, na forma do artigo 406, do Código Civil, ambos contados da publicação da sentença. Condenou o



réu, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Apelação da parte ré (fls.73/91 – doc. 81) sustentando que a condenação imposta ao Banco apelante se mostra imoderada, sendo certo que deixou de observar os critérios legais e doutrinários; que os documentos trazidos pelo apelado não servem para comprovar a existência de danos alegados; que não há indícios de verossimilhança nas alegações autorais, não podendo ser aplicada a inversão do ônus da prova neste caso, haja vista ter sido desmascarada a tentativa de enriquecimento ilícito por parte do apelado; que inverídica a afirmação do apelado de que não possui cartão para saque; que é público e notório que para toda movimentação bancária é necessário a utilização de senha, que é secreta, pessoal e intransferível; que não seria razoável responsabilizar o banco pela manifesta desídia do apelado, que de alguma forma possibilitou o acesso de sua senha a terceiros. Teceu comentários acerca da liberdade de contratar, da inexistência do dano moral e do valor exorbitante do valor pleiteado. Pede a reforma da sentença julgando improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões a fls.99/102 (doc.109), prestigiando a sentença.

É o Relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A sentença deu adequada solução à lide não merecendo reparos.

Trata-se de relação de consumo sendo aplicada à espécie a Lei 8.078/1990, respondendo o fornecedor de serviço de forma objetiva por danos causados ao consumidor.

O autor logrou êxito de comprovar os descontos indevidos em sua conta, mediante apresentação do extrato (doc.14-16), fazendo *jus* à restituição de tais valores.

Por outro lado, o réu não provou a existência de débito contraído pelo autor, alegando se tratar de saques realizados em caixa eletrônico mediante a utilização de senha.



Entretanto, não há qualquer documento nos autos que comprove que o autor efetivamente tenha realizado tais saques. A propósito a Súmula 479 do STJ:

SÚMULA n. 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Logo está claramente configurada a falha na prestação do serviço e do dano moral sofrido, eis que o autor é pessoa de poucos recursos e os descontos efetivados reduzem seu orçamento, o que ultrapassa o mero aborrecimento.

Quanto ao valor da indenização, à míngua de valores quantificados, deve o julgador sopesando os fatos arbitrar *quantum debeatur* em estrita observância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se assim o locupletamento indevido. O valor fixado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito:

**DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento:
31/07/2013 - VIGESIMA CAMARA CIVEL Apelação
0166575-73.2012.8.19.0001**

Rito sumário. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais com pedido de antecipação de tutela e gratuidade de justiça. Inexistência de relação jurídica. Descontos indevidos. Empréstimo não contratado. Sentença julgando procedente em parte a pretensão autoral. Condenação da ré ao pagamento de danos materiais. Sucumbência recíproca. Inconformismo da autora. Entendimento desta Relatora quanto à incidência dos ditames do Codecon aos fatos descritos nos autos decorre da aplicação dos Artigos 3º, caput e 17, do citado diploma legal. Responsabilidade civil objetiva da instituição Apelante sobre os danos causados aos consumidores, na forma do Artigo 14, da Lei n.º 8.078/90. Como corolário do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva, caberia ao ora Apelante tão somente a demonstração da inexistência do nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos em questão, o que, de fato, não ocorreu. Incidência do artigo 333, inciso II, do Código de Ritos, impondo ao Réu que comprovasse a existência de fato





impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora. Convém asseverar que apesar da aplicação pura do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor abrir portas a um sem número de manobras fraudulentas, praticadas, eventualmente, pelo próprio consumidor, não se pode, em razão da possibilidade de fraude, decorrente de falha no sistema de segurança do serviço prestado pela instituição financeira, presumir a má-fé do consumidor. Mesmo porque a regra de hermenêutica é exatamente a oposta, ou seja, presume-se a boa-fé, devendo a má-fé, sim, ser comprovada. Artigo 4.º, I e III do CDC. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Súmula 479 do STJ. A eventual prática de ilícito por parte de terceiro fraudador não ilide a responsabilidade da ré, por constituir fortuito interno ao exercício de suas atividades empresariais. Súmula n.º 94, desta Corte. Precedentes do TJERJ. Danos morais indenizáveis que, na hipótese, decorrem *in re ipsa*. Verba compensatória que deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em atenção ao princípio da razoabilidade, ao caráter pedagógico da indenização dos danos morais. Precedentes do STJ. Juros moratórios que devem fluir a contar do evento danoso, diante da ausência de relação jurídica existente entre as partes. Súmula n.º 54 do STJ. Sentença hostilizada em parcial desacordo com jurisprudência dominante da Corte Superior de Justiça. CONHECIMENTO DO RECURSO E PROVIMENTO DO APELO, na forma do Artigo 557, §1.º - A, do CPC.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, de 2013.

DES. SEBASTIÃO RUGIER BOLELLI
Relator

